

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE:255.2044 CEP:01045-903

PROCESSO CEE Nº: 0318/92 - Ap. protocolado da 14ª D.E
nº 6584/92
INTERESSADO : Colégio Santos Anjos/Capital
ASSUNTO : Recurso - Avaliação final (Del.CEE Nº
03/91) Aluna: Patrícia Gaeta.
RELATORA : Consª Maria Eloísa Martins Costa
PARECER CEE Nº 829/92 - CEPG - APROVADO EM 08/07/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A genitora de Patrícia Gaeta solicitou ao Colégio "Santos Anjos", Capital, reconsideração da decisão que reteve sua filha, na 6ª série do 1º grau, em Matemática, mas teve seu pedido indeferido.

Recorreu, em seguida, à 14ª DE, onde uma comissão de supervisores de ensino foi de parecer que o colégio deveria propiciar à aluna estudos de recuperação, em Matemática.

O Colégio "Santos Anjos", através de seu advogado, vem a este Conselho recorrer da decisão da Delegacia de Ensino.

Os autos estão instruídos com: requerimento da genitora, ofício da diretora encaminhando o recurso e documentos, parecer da Comissão de Supervisores, pedido de recurso do advogado do colégio e informação da Delegacia de Ensino.

PROCESSO CEE Nº 0318/92

PARECER CEE Nº 829/92

2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de recurso do Colégio "Santos Anjos", representado por seu advogado, contra a Delegacia de Ensino que determinou sejam proporcionados à aluna estudos de recuperação, em Matemática.

A comissão de supervisores de ensino entende que o Regimento Escolar não foi cumprido, quanto à recuperação contínua - art. 105, e recuperação bimestral artºs 109 e 110, e o resultado do desempenho da aluna refletiu a necessidade dessa recuperação.

Compete à Delegacia de Ensino decidir sobre o mérito, em caso de recurso contra a retenção, nos termos do § 2º do art. 5º da Del. CEE nº 03/91. Por outro lado, nos termos do Decreto nº 7510/76, compete à Delegacia de Ensino:

"verificar o cumprimento dos Regimentos Escolares dos estabelecimentos estaduais, municipais e particulares".

no citado Decreto, as alíneas "c", "d", "e", e "n", do item I do art. 78, entre as atribuições do grupo de supervisão pedagógica estão as seguintes:

"c) - assegurar a retroinformação ao planejamento curricular;

d) - aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho do pessoal das escolas no que se refere aos aspectos pedagógicos,

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 0318/92

PARECER CEE Nº 829/92

e) - informar ou elaborar propostas de diretrizes para avaliação do processo ensino-aprendizagem nas unidades escolares;

n) - constatar e analisar problemas de repetência e evasão escolares e formular soluções".

Da Indicação nº 02/91 destacamos o seguinte:

"Tem sido consensual, neste Colegiado, a decisão, de se respeitar a autonomia das escolas, acolhendo recursos quando se verifica desrespeito à legislação, quando se comprovam atitudes discriminatórias em relação ao aluno , ou mais recentemente, quando mesmo retido o aluno apresenta condições de superar a defasagem de aprendizagem etapa seguinte, a partir de evidências de que seu desempenho global é satisfatório".

Às fls. 11 do processo, o advogado assim se manifesta:

"Não se alegue que a escola não fez a recuperação contínua, prevista no art. 105 do Regimento Escolar, quando, no próprio Diário de Classe, como salienta o próprio relatório aprovado, consta detalhadamente os dias dedicados à revisão do conteúdo, que nada mais é do que a recuperação contínua".

PROCESSO CEE Nº 0318/92

PARECER CEE Nº 829/92

O desempenho global da aluna, no ano letivo de 1991, foi satisfatório. Dos 11 componentes curriculares, logrou aprovação em 10, o que demonstra ter condições de prosseguir seus estudos com acompanhamento especial em Matemática, a fim de superar as dificuldades apresentadas na 6ª série.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, deixa-se de acolher o recurso interposto pelo Colégio "Santos Anjos" - Capital, 14ª DE - DRECAP-3, considerando a aluna Patrícia Gaeta aprovada na 6ª série, em 1991.

São Paulo, 17 de junho de 1992

**a) Consª Maria Eloísa Martins Costa
Relatora**

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de junho de 1992.

a) Consº João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

PROCESSO CEE Nº 0318/92

PARECER CEE Nº 829/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale, 08 de julho de 1992.

**a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**